



MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná

Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181

E-mail: esperancanova@uol.com.br

CGC - 01.612.269/0001-91

LEI N.º 056/98

Data: 21 de Maio de 1998.

Súmula: Dispõe sobre a concessão de Aposentadoria dos servidores públicos municipais de Esperança Nova, Pensão aos seus dependentes, cria o Fundo de Aposentadoria e Pensões e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Esperança Nova, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores, APROVOU e eu sanciono a seguinte:

LEI

CAPITULO - I DA APOSENTADORIA SEÇÃO I DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

Art. 1º - Os servidores efetivos da Administração Direta, Fundacional e da Câmara Municipal, serão aposentados na forma prevista nesta Lei.

SEÇÃO II DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 2º - O servidor será aposentado da seguinte forma:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando a mesma for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosas ou incuráveis avaliada por junta médica oficial, e proporcionais nos demais casos.

II - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; e

III - voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais.
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor ou especialista de educação e de 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais.
- c) aos 30 (trinta) anos de serviços, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a este tempo; e
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
A TRIBUNA DO POVO
Em 23 de 05 de 1998
Página 06 de 07

§ 1º - Nos casos por invalidez, será precedida de licença para tratamento de saúde não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

§ 3º - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data do respectivo ato.

a) A aposentadoria;

b) No caso de aposentadoria compulsória, o servidor será dispensado do comparecimento ao serviço, a partir da data que completar a idade limite.

§ 4º - No caso de aposentadoria voluntária, o servidor aguardará em exercício, ou dele legalmente afastado, a publicação do ato de aposentadoria de exercício de atividade considerada insalubre ou perigosa, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas "a" e "c", observará o disposto em Lei específica.

§ 5º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

a) Os reajustes de que trata este parágrafo, resguardam, de ofício ao servidor inativo, a melhor retribuição decorrente da hipótese prevista no parágrafo 7º deste artigo.

§ 6º - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade, nem ao valor da referência inicial da tabela geral de vencimentos do Município.

§ 7º - No caso de o servidor Ter exercido cargo em comissão, função de chefia ou auferido gratificação por RDT – Regime Diferenciado de Trabalho, por um período no mínimo de 05 (cinco) anos ininterruptos ou não, terá seu provento calculado com base no vencimento do cargo de maior símbolo, desde que exercido por um período de não inferior de 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos.

§ 8º - O provento de aposentadoria compõe-se do valor do vencimento básico do cargo e as vantagens permanentes e temporárias de qualquer natureza, calculados integral ou proporcionalmente quando for o caso.

§ 9º - A aposentadoria ou pensão por tempo de serviço só poderá ser concedida quando o servidor houver contribuído, no mínimo durante 60 (sessenta) meses ininterruptamente, exceto para pensão que será de 12 (doze) meses.

Art. 3º - Os proventos da aposentadoria quando não integrais, serão pagos na seguinte forma:

I – por invalidez:

a) será calculada a base de 70% (setenta por cento) do último vencimento acrescido de 1,5% (um e meio por cento) por ano de serviço prestado ao município de Esperança Nova, até o limite de 100% (cem por cento).

Parágrafo Único – A aposentadoria por invalidez será cancelada se ficar comprovado que o servidor retornou ao trabalho hipótese em que terá de restituir as importâncias indevidamente recebidas, sendo que a invalidez e interdição mencionadas nesta Lei serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios do município sob pena de suspensão dos proventos, até que o aposentado por invalidez adquira o tempo necessário para aposentadoria prevista em outra modalidade.

II – por idade compulsória:

a) será calculada a base de 50% (cinquenta por cento) do último vencimento, acrescido de 1,5% (um e meio por cento) por ano de serviço prestado do município de Esperança Nova, até o limite de 100% (cem por cento).

III – por tempo de serviço:

A aposentadoria por tempo de serviço proporcional será calculada ao servidor com mais de 30 (trinta) anos de serviço público municipal, se do sexo masculino e aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal se do sexo feminino, correspondendo respectivamente a seguinte proporção:

- a) 80% (oitenta por cento) dos vencimentos com 30 ou 25 anos de serviço;
- b) 84% (oitenta e quatro por cento) dos vencimentos com 31 ou 26 anos de serviço;
- c) 88% (oitenta e oito por cento) dos vencimentos com 30 ou 27 anos de serviços;
- d) 92% (noventa e dois por cento) dos vencimentos com 33 ou 28 anos de serviço;
- e) 96% (noventa e seis por cento) dos vencimentos com 34 ou 29 anos de serviço.

Parágrafo Único – O período superior a 183 dias será computado como 01 (um) ano para efeito de aposentadoria.

CAPÍTULO II DA PENSÃO

Art. 4º - O beneficiário da pensão por morte será pago em conformidade com o parágrafo 8º do artigo 2º desta Lei.

Art. 5º - A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, na seguinte ordem de preferência.

I – a esposa, ao esposo, a companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito a pensão;

II – aos filhos de qualquer condição, solteiros, enquanto menores de 18 (dezoito) anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos, se o servidor não deixar viúva, companheira ou companheiro;

III – ao pai, o pai e mãe que vivam sob a dependência do servidor, estando aquele inválido ou interditado.

1º - Equiparam-se aos filhos:

I – os enteados, assim considerados pela Lei civil, enquanto menores de 18 (dezoito) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;

II – o menor, que por determinação judicial, se encontra sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III – o menor emancipado, que esteja sob tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - A companheira ou companheiro somente fará jus a pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos últimos 05 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigida pelo Município.

§ 3º - A existência de filhos em comum supre para a companheira ou companheiro, o tempo estipulado no § 2º, desde que feita a prova da convivência marital até a data do óbito do servidor.

Art. 6º - A metade do valor da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: A esposa, ao marido à companheira, ao companheiro, e a outra metade, de forma igualmente repartida, aos filhos de qualquer condição e as pessoas e eles equiparados na forma do artigo 1º do art. 5º.

Art. 7º - A pessoa ou marido perde o direito a pensão:

I – se tiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio e, também pela anulação do casamento.

II – encontrando-se a esposa ou marido separados por mais de 02 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo.

III – pelo abandono do lar, desde que reconhecida a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

Art. 8º - A invalidez e interdição mencionadas nesta Lei serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprio do município ou por profissional ou entidade credenciada pelo Prefeito.

Art. 9º - Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiários da pensão:

I – se desaparecerem as condições inerentes a qualidade de dependente;

II – o inválido, ou interdito pela cessação da invalidez ou de interdição;

III – os beneficiários em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

Art. 10 – A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no 1º do artigo 5º, exclui do direito a pensão os mencionados nas classes subsequentes.

Parágrafo Único – Aqueles que foram excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos não terão esta condição restabelecida se posteriormente ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

Art. 11 – A concessão de pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

1º - O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou exclusão do dependente só produzirá efeitos a partir do deferimento do pedido sem pagamento de prestações anteriores.

2º - O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito a pensão que só será devida aquele, com seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação com redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 12 – Por morte presumida o servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe declarada pela autoridade judicial competente decorrido seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único – Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 13 – A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.

Art. 14 – A pensão somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

I – da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no § 1º do art. 5º.

II – de um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação de invalidez ou da interdição pelo casamento, falecimento, e no caso da maioridade dos pensionistas mencionados no § 1º do At 5º.

III – do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, o viúvo, a companheira, o companheiro do servidor, atendida as demais condições exigidas nesta Lei para concessão de pensão;

IV – entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

Art. 15 – O direito a pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.

CAPITULO III DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

SEÇÃO I DO OBJETIVO E VINCULAÇÃO.

Art. 16 – Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensões FASPEN - FUNDO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA com o objetivo de custear os encargos de aposentadoria e pensões de que trata esta Lei.

Art. 17 – O Fundo de Aposentadoria e Pensões, será vinculado à Secretaria de Administração e terá vigência limitada.

SEÇÃO - II DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 18 – São receitas do Fundo:

I – a contribuição mensal, obrigatória, no valor de 8% (oito por cento) calculado sobre o vencimento do servidor em atividade, conforme definido no artigo 2º e sobre proventos da aposentadoria dos servidores inativos e pensionistas.

II – a contribuição mensal do Município será igual ao valor das contribuições devidas pelos servidores municipais, referidas no inciso anterior;

III – os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

IV – os resultados da assinatura de convênios;

V – doações, legados e outras.

§ 1º - As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, só podendo ser movimentada com duas assinaturas, do presidente e do tesoureiro escolhidos em assembléia.

§ 2º - As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta do Fundo até o décimo dia do mês subsequente.

§ 3º - No atraso de 30 (trinta) dias do pagamento das contribuições prevista no parágrafo anterior, fica suspenso o pagamento dos subsídios do Prefeito Municipal, até total da liquidação do débito, que se dará devidamente atualizado com juros legais e índice de correção monetária vigente à época, sem prejuízo das sanções administrativas prevista na Lei Orgânica do Município de Esperança Nova.

§ 4º - No quinto ano o Conselho fará estudo técnico, podendo estabelecer outro índice que melhor atenda os interesses dos servidores, ficando tal índice sujeito à variações futuras, definidas em assembléia.

Art. 19 – Na medida em que a situação econômica do Fundo permitir poderão ser concedidos empréstimos simples e imobiliário aos servidores ativos.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal regulamentará o disposto neste artigo por proposta do conselho de Administração.

Art. 20 – Os empréstimos simples não poderão ser superiores a cinco vezes os vencimentos do servidor e vencerão juros previstos no regulamento.

Art. 21 – A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;

II – bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

Art. 23 – Constituem passivos do Fundo, de acordo com o calculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir para a manutenção e operação do plano de Aposentadoria e Pensões previsto nesta Lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 24. O orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrará o orçamento do município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao município.

Art. 25 – A escrituração das contas do Fundo será feita pela contabilidade geral do município.

Art. 26 – O plano de contas será aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 27 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e aberto por decreto do Executivo.

Art. 28 – Os balancetes do Fundo serão assinados pelo contador geral do município e pelo Presidente do Conselho de Administração.

Art. 29 – Anualmente, será levantado o balanço atualizado do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária.

Art. 30 – Os saldos positivo do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

Art. 31 – Mensalmente o departamento de finanças fornecerá relatório sobre a posição dos saldos do Fundo, com detalhamento da receita e despesas do mês.

SEÇÃO IV DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 32 – O Fundo será regido por um Conselho de Administração composto de 05 (cinco) membros, escolhido em assembléia geral dos funcionários municipais, por mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito por 01 (uma) vez consecutiva.

Art. 33 – Os servidores municipais elegerão quatro representantes e seus respectivos suplentes, entre os efetivos estáveis e na ativa no serviço público municipal há pelo menos 60 (sessenta) dias, sendo na seguinte proporção:

- a) 01 (um) representante dos funcionários internos da Prefeitura;
- b) 01 (um) representante do poder legislativo municipal, escolhido pelos servidores em assembléia.
- c) 01 (um) representante dos funcionários do departamento e saúde e bem estar social.
- d) 01 (um) representante dos funcionários da divisão de educação e cultura.

Parágrafo Único – A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas pelo Conselho de Administração.

Art. 34 – Caberá ao Prefeito Municipal nomear um membro para fazer parte do Conselho o qual será considerado membro nato.

Art. 35 – O Presidente, o Secretário e o Diretor de Finanças do Conselho, serão eleitos por voto secreto da maioria dos membros do Conselho.

Art. 36 – O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 37 – O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constituir em serviço público relevante.

Art. 38 – Compete ao Conselho de Administração:

- I – decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo.
- II – decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão, prevista no § 1º do art. 11 desta Lei;
- III – declarar a perda da qualidade da pensionista;
- IV – zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados no art. 3º, inciso I, parágrafo único, desta Lei;
- V – elaborar e votar o seu regimento interno;
- VI – aprovar o orçamento do Fundo;
- VII – solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais.
- VIII – propor ao Prefeito a regulamentação da concessão de empréstimos simples e imobiliários;
- IX – aprovar o plano de contas do Fundo.
- X – promover a avaliação técnica do Fundo.

Parágrafo Único – O conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação de pelo menos dois de seus membros.

Art. 39 – Os cheques a conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Tesoureiro da Prefeitura e por um dos membros do Conselho indicado pelos servidores.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 – Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior a remuneração do Prefeito.

Art. 41 – A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 42 – As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no art. 202, § 2º da Constituição federal.

Art. 43 – O servidor ocupante de cargo em comissão será aposentado nos termos desta Lei, se inválido em virtude de acidente em serviço, estendendo-se o benefício da pensão aos seus dependentes, se do acidente resultar a morte.

Art. 44 – No ato da posse o servidor apresentará relação de seus dependentes.

Art. 45 – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta Lei o Município promoverá o censo dos dependentes dos Servidores.

Art. 46 – Fica autorizado o departamento de recursos humanos para processar os pedidos de aposentadorias e pensões, bem como de quaisquer benefícios e vantagens que vierem a ser concedidos aos servidores em atividade.

Art. 47 – As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão desenvolvidas salvo se forem feitas a maior.

Art. 48 – Fica instituída uma carência mínima de contribuição para o FASPEN de no mínimo 60 (sessenta) meses, para aposentadoria conforme previsto no art. 2º e seus parágrafos e de 12 (doze) meses para pensão.

Art. 49 – A aplicação do fundo será aquela estabelecida na presente Lei, não sendo permitida qualquer alteração neste sentido, exceto se aprovada em assembléia geral por um mínimo de 90% (noventa por cento) do total dos servidores municipais e pensionistas existentes.

§ 1º - A Assembléia Geral somente deliberará com o quorum mínimo de 90% (noventa por cento) do total dos servidores e pensionistas.

§ 2º - A decisão tomada pela assembléia, aprovada conforme definido neste artigo, será objeto de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo, e para sua aprovação será exigido o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A mobilização do Fundo por parte do Prefeito, em desobediência as disposições desta Lei, importará imputação de responsabilidade civil, administrativa e criminal.

Art. 50 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos retroativos a contar de 01 de setembro de 1998.

Edifício da Prefeitura Municipal de Esperança Nova, aos 21 dias do mês de Maio de 1998.

Tarciso Sales Medeiros Maia
Prefeito Municipal.